



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2013

PROCESSO TC Nº 1202582-3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADOS: LAIS VIEIRA BELO XAVIER; LEOVEGILDO LOPES DA MOTA; JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES E VICTOR REITHLER MARROQUIM.

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como Ordenadores de Despesas (fl. 1217):

- **Sr. José Fernandes de Lemos** (Presidente);
- **Sr. Jovaldo Nunes Gomes** (Vice-Presidente em substituição);
- **Sr. Jones Figueirêdo Alves** (Presidente em substituição);
- **Sr. Eduardo Augusto Paurá Peres** (Presidente em substituição);
- **Sr. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira** (Presidente em substituição);
- **Sr. Frederico Ricardo de A. Neves** (Presidente em substituição);
- **Sr. Leovegildo Lopes da Mota** (Diretor Geral);
- **Sr. Victor Reithler Marroquim** (Diretor Geral em substituição).

Da análise dos autos, foi emitido **Relatório de Auditoria** às folhas 1214 a 1238. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades:

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
5.1	Envio de projeto de lei contendo aumento de despesa com pessoal	Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), art. 21,	José Fernandes de Lemos	—



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR (R\$)
	em período indevido	parágrafo Único.		
5.2	Não inclusão dos terceirizados no Quadro Demonstrativo da Composição da Força de Trabalho do Tribunal de Justiça	Resolução TCE nº 01/2012, no Anexo I, item 35.	Leovegildo Lopes da Mota	—
5.3.1	Pagamento de despesas após a expiração do prazo contratual	Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II.	Victor Reithler Marroquim	—
5.3.2	Prorrogação de termo contratual sem observância do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93	Lei nº 8.666/93, artigo 57, inciso II c/c § 4º do mesmo artigo	José Fernandes de Lemos	—
5.4	Falha na instrução do processo de credenciamento 001/2011-SAD/TJPE	Falha de controle interno	Laís Vieira Belo Xavier	—
<b>TOTAL</b>				—

Devidamente notificados os interessados apontados como responsáveis pelas irregularidades acima descritas (fls. 1241 a 1246), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), apresentaram **Defesa** escrita apenas:

- Sr. Leovegildo Lopes da Mota (fls. 1247 a 1249);
- Sra. Laís Vieira Belo Xavier (fls. 1255 a 1256);
- Sr. José Fernandes de Lemos (fls. 1257 a 1318);
- Sr. Victor Reithler Marroquim (fls. 1319 a 1323).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Segue-se a análise das Defesas apresentadas, em confronto com os pontos elencados no Relatório de Auditoria.

**1. Envio de Projeto de Lei contendo Aumento de Despesa com Pessoal em Período Indevido**

O Relatório de Auditoria, em seu **item 5.1** (fls. 1232 a 1233), aponta:

O Tribunal de Justiça de Pernambuco enviou projeto de lei à Assembléia Legislativa do estado - no qual estavam autorizados aumentos de gastos com pessoal - em momento que se revelou inoportuno diante de norma constante da lei de responsabilidade fiscal (lei complementar 101/2000).

Trata-se do projeto de lei 439/2011 (fls. 708 a 717), enviado pelo órgão no dia 09/08/2011 (fl. 716v), 183 dias antes do término do mandato do presidente do órgão na gestão (mandato teve termo final em 10/02/2012). Apesar de o envio haver ocorrido com antecedência que poderia ser considerada suficiente (parágrafo único do art. 21 da lei de responsabilidade fiscal declara nulo o ato de que decorra aumento de despesa com pessoal apenas nos 180 dias anteriores ao encerramento do mandato), o referido projeto de lei continha dispositivos cujos efeitos financeiros dar-se-iam a partir de 01/01/2012.

O principal desses efeitos centrou-se em elevações nos valores de gratificações de funções, os quais foram autorizados pelo art. 2º da referida lei e constam do seu Anexo II (fl. 708v e fls. 714/715). O art. 2º da lei 14.454/2011 (fls. 718 a 725), decorrente do projeto de lei enviado pelo TJPE, assim expõe:

“Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2012, as funções gratificadas do Poder Judiciário do estado de Pernambuco passam a ser constantes do Anexo II desta Lei, com as simbologias e valores nele indicadas”.

(...).

A lei de responsabilidade fiscal, quanto à antecedência necessária do ato relativamente ao final da gestão, assim estatui:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque o aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito **o ato de que resulte no aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do respectivo Poder** ou órgão referido no art. 20."

A norma acima é uma das que possuem aplicabilidade independente do cumprimento de limites percentuais definidos em lei. Assim, mesmo encontrando-se enquadrado no limite de despesa com pessoal durante todo o exercício (o limite do Poder Judiciário é de 6% e o verificado no período apresentou folga significativa, oscilando entre 3,68% e 3,99%), a elevação dos gastos em tal área é obstaculada por lei quando decorrente de ato expedido em fim de mandato.

Este Tribunal, na Decisão 1.054/2010 (decorrente do processo de consulta 0803771-1) expressou entendimento segundo o qual *"na hipótese de o aumento da despesa com pessoal ser decorrente de lei, o ato a ser considerado para efeito de aplicação do art. 21, parágrafo único, da LRF é a sua publicação"* (fls. 1.161). No caso em tela, o projeto de lei 439/2011, embora enviado em 09/08/2011 (183 dias de antecedência), somente veio a ser aprovado em outubro/2011, por meio da lei 14.454, de 26/10/2011 (publicada em 27/10/2011), 76 dias, portanto, antes da transmissão da direção do órgão.

**Importante frisar: as modificações na estrutura funcional citadas acima, inclusive relativas a valores de gratificações, não possuem restrição de ordem econômica ou orçamentária. A ressalva efetuada, de ordem legal, concentra-se no momento de sua concessão,** por força do parágrafo único do art. 21 da lei de responsabilidade fiscal. (Grifou-se).

O Exm<sup>a</sup> Sr. José Fernandes de Lemos, em sua peça de Defesa, afirma que a referida norma (art. 21, parágrafo único, da LRF) não veda o aumento de despesa com pessoal no período indicado, pois o objeto da proibição é a expedição de ato nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, que implique aumento de despesa com pessoal. Continua afirmando o defendente que (fls. 1259 a 1260):

(...) O aumento decorrente de tal ato, a rigor, poderia ocorrer até mesmo após o período de vedação, já na gestão do mandatário seguinte, e ainda assim incidiria a norma prevista no artigo 21, parágrafo único, da LRF.

A finalidade da referida norma restritiva é evitar que o titular do Poder ou órgão promova aumento de despesas com pessoal que serão suportadas, quase que exclusivamente, pelos mandatários seguintes. Busca-se assegurar o equilíbrio



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

orçamentário-financeiro em um momento crítico - porém essencial - do jogo democrático: a alternância de poder. No âmbito da administração judiciária, entretanto, a norma deve ser interpretada com temperamentos. Isso por que a competência para propor à Assembléia Legislativa projeto de lei voltado à criação de cargos, reajuste de remuneração ou concessão de vantagens de qualquer natureza a servidores e magistrados cabe, em regra, à composição plenária do respectivo tribunal

No Tribunal de justiça do Estado de Pernambuco, a competência do Tribunal Pleno para propor projeto de lei à ALEPE está prevista no artigo 21, inciso XIV, alínea "b", da Resolução nº 84, de 24 de janeiro de 1996 - Regimento Interno do Tribunal de justiça do Estado de Pernambuco (RITJPE) -, nos seguintes termos:

Art. 21. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XIV - Propor à Assembléia Legislativa:

a) a alteração da organização e da divisão judiciária;

**b) a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.**

Assim, o presidente pode apresentar anteprojeto aos seus pares, submetê-lo à votação no Tribunal Pleno, presidir a respectiva sessão e encaminhar o projeto aprovado ao Legislativo, mas, a rigor, não é ele quem o propõe, pois não detém a competência para tanto.

No caso do PL nº 439/2011, a propositura se deu em 09/08/2011 - portanto, antes do período de vedação, como destaca o próprio relatório de auditoria -, após aprovação do anteprojeto pelo Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada no dia 05/08/2011. Vale frisar que o anteprojeto e todas as emendas que implicavam aumento de despesa com pessoal, votadas em destaque, foram aprovados por decisão unânime do Tribunal Pleno, contando inclusive com o voto do atual presidente do Tribunal de justiça, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, que sucedeu o signatário no exercício do cargo.

Cumprido esclarecer, ademais, que a primeira versão do anteprojeto foi publicada no Diário da justiça eletrônico (DJe) em 08/04/2011, meses antes do período demarcado pelo artigo 21, parágrafo único, da LRF. No entanto, o texto final aprovado pelo Tribunal Pleno - na verdade um substitutivo proposto pela Comissão de Organização judiciária e Regimento Interno (COJURI) - foi fruto de um prolongado e desgastante processo de negociação, marcado por uma greve dos servidores do Poder judiciário estadual que durou 41 (quarenta e um) dias - de 09/05/2011 a 20/06/2011 -, razão pela qual o envio à ALEPE se deu às vésperas do período vedado.

Analisando os argumentos da Defesa e da documentação anexada aos autos, verifico que não se evidencia a intenção do gestor em burlar a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere ao disposto no seu artigo 21, parágrafo único, pois



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

realizou procedimentos relativos ao ato que resultou no aumento da despesa com pessoal do Tribunal de Justiça - PE bem antes dos 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do mandato do titular do Poder Judiciário, quais sejam: envio do PL nº 439/2011 em 09/08/2011, portanto, antes do período de vedação contido na LRF; primeira versão do anteprojeto foi publicada no Diário Oficial da Justiça Eletrônico em 08/04/2011.

Ademais, como destaca o defendente, o que a referida norma veda é o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou Órgão de que trata o art. 20 da LRF.

Dessa forma, **entendo que as alegações da Defesa merecem ser acolhidas, devendo a falha apontada ficar no campo das recomendações**, de forma a não voltar a se repetir em futuros exercícios.

**2. Não Inclusão dos Terceirizados no Quadro Demonstrativo da Composição da Força de Trabalho do Tribunal de Justiça**

De acordo com o **item 5.2 do Relatório de Auditoria** (fl. 1234), as informações são as seguintes:

A Resolução TC 01/2012 estabelece as normas relativas à composição das contas anuais dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Fundos Especiais. No Anexo I dessa Resolução, constam os documentos e informações gerais exigidas na formalização da prestação de contas.

Conforme disposto na Resolução TCE 01/2012, no Anexo I, item 35, comporá a prestação de contas um quadro demonstrativo da composição da força de trabalho existente no exercício, informando:

[...] quantitativos de servidores efetivos, requisitados de outros órgãos, cedidos para outros órgãos, estagiários, ocupantes de cargos comissionados, *terceirizados* e os contratados temporariamente, informando os quantitativos existentes em 01/01 e em 31/12 do exercício. (item 35 do Anexo I da Res. TCE 01/2012)

O quadro demonstrativo da composição da força de trabalho do Tribunal de Justiça de Pernambuco, constante no Anexo desse processo de prestação de contas em meio magnético (arquivo 328), foi enviado incompleto, *sem o quantitativo de terceirizados*. Ressalta-se que em consulta ao sistema e-Fisco/2011, constatou-se despesa com terceirizados referente



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

à locação de mão de obra no valor anual de R\$ 25.627.441,902  
(fls. 688 e 689).

Em sua peça de Defesa, o Sr. Leovegildo Lopes da Mota alega que, em 16/11/2011 foi publicada a Portaria nº 57, estabelecendo procedimentos relativos ao encerramento do exercício financeiro de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça, e um dos pilares desse normativo foi a Resolução T.C. nº 19/2009, vigente à época, tratando da composição das contas anuais das Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta Estadual e dos Fundos Especiais Estaduais (fl. 1247).

Em relação ao ponto questionado, aduz o defendente que o texto da Resolução T.C. nº 19/2009 previa: "Quadro demonstrativo da composição da força de trabalho existente no exercício, informando: os quantitativos de servidores efetivos, requisitados de outros órgãos, cedidos para outros órgãos, estagiários, e os contratados temporariamente, informando os quantitativos existentes em 01/01 e em 31/12 do exercício".

Afirma ainda o interessado que, com base nesse normativo, foi elaborado o quadro anexado à peça de Defesa (fl. 1249), que compôs a Prestação de Contas do exercício de 2011, onde não constam os contratados temporariamente por não existirem no Tribunal servidores nesta condição.

Explica também o defendente que, em 01/02/2012, o TCE-PE publicou a Resolução T.C. nº 01/2012, aplicando os efeitos aos Processos de Prestação de Contas a partir do exercício de 2011, entretanto, na época, o andamento das atividades de encerramento do exercício de 2011 encontrava-se em pleno vapor, motivado pela celeridade em decorrência da mudança de gestão a ocorrer em 09/02/12, não tendo sido observada a nova redação do item questionado. Por sua vez, segundo a Defesa, as Unidades responsáveis pela geração de informações, a exemplo da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), elaboradora especificamente do quadro demonstrativo sob comento, tomou como instrumento orientador a Portaria nº 57, instituída a partir da Resolução T. C. nº 019/2009, onde não constava a exigência de informação dos terceirizados (fls. 1247 a 1248).

O defendente, por fim, apresenta novo quadro com a discriminação da força de trabalho do Tribunal de Justiça no exercício de 2011, incluindo os terceirizados e reafirmando a não existência de contratos temporários no TJ-PE (fl. 1248).

Da análise dos autos, vejo que as informações trazidas pela Defesa, contemplando o quadro exigido pela Resolução T.C.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

nº 01/2012 (quadro demonstrativo da composição da força de trabalho existente no exercício, informando, inclusive, o quantitativo de estagiários e terceirizados), sanam a falha apontada.

Portanto, **entendo sanada a irregularidade.**

**3. Pagamento de Despesas após a Expiração do Prazo Contratual**

Conforme aponta o **item 5.3.1 do Relatório de Auditoria** (fls. 1234 a 1235):

Por meio da Inexigibilidade nº 036/2006 foi contratado diretamente, através do Termo de Credenciamento 003/2006 (fls. 800 a 803), assinado em 28/08/06, o profissional José Perón Cavalcanti. O período inicial de contratação foi da data de assinatura do Termo (28/08/06) até 31/12/2006, com cláusula (décima) prevendo a possibilidade de sua prorrogação nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. A contratação foi prorrogada mediante cinco termos aditivos (fls. 812 a 823), vigendo até 28/08/11, conforme o 5º aditivo (fl. 823).

Observou-se que, embora a vigência contratual tenha expirado em 28/08/11, o referido profissional continuou prestando serviços ao TJPE, conforme notas de liquidação às folhas 825 e 825v.

A Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 57, inciso II, assim estabelece: Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto, quanto aos relativos:

....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No presente caso, a cobertura contratual coincide com o período máximo de 60 meses estabelecido pelo inciso II do artigo 57, sendo 28/08/11 a data limite para a duração do contrato. Entretanto foram identificadas liquidações no valor total de R\$ 28.442,00 após 28/08/11 para o referido profissional (exemplificadas pelas Liquidações de Empenho às fls. 828 a 830). Tais liquidações foram suportadas pelos reforços de empenhos 2011NE002806 (31/08/11) e 2011NE003315 (20/10/11) às fls. 826 e 827. Logo, as despesas processadas





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

após 28/08/11 encontram-se desprovidas de cobertura contratual.

O Sr. Victor Reithler Marroquim, apontado como responsável pela irregularidade, em resumo, que: "não houve prestação de serviços ao Tribunal de Justiça sem lastro em contrato vigente. A liquidação de despesas após a expiração da vigência contratual se deveu a falhas não intencionais na estimativa de despesas e na gestão do contrato, plenamente justificáveis em razão da natureza do serviço contratado" (fl. 1322). Informa também que "as unidades do Tribunal de Justiça do estado de Pernambuco responsáveis pela gestão dessa espécie de contrato foram devidamente cientificadas dos problemas apontados no item 5.3.1 do relatório de auditoria, para que adotem em conjunto providências necessárias ao aperfeiçoamento dos processos internos, de modo a evitar que a situação se repita" (fl. 1322).

Vê-se, portanto, que o interessado reconhece a impropriedade, tanto que alega ter dado ciência às áreas responsáveis para o aperfeiçoamento dos processos pertinentes.

Por sua vez, a situação constatada pela auditoria está devidamente comprovada nos autos, por meio das notas de empenho de números 2806 e 3315 (fls. 826 a 827) e pelos detalhamentos da liquidação de empenho às fls. 828 a 830. Entretanto, observo que as referidas notas de empenho foram autorizadas pela Sra. Paola Gueiros Leite de Freitas, da Secretaria de Administração Adjunta, e não pelo Ordenador de Despesas Victor Reithler Marroquim.

Sendo assim, entendo que o Sr. Victor Reithler Marroquim não é o responsável pela autorização de tais despesas.

Por outro lado, a Sra. Paola Gueiros Leite de Freitas não foi citada pela auditoria e, conseqüentemente, também não foi notificada a respeito da irregularidade. No entanto, em que pese a existência de falha na instrução processual, a auditoria não apresentou evidências de que houve graves prejuízos à Administração do Órgão, com o pagamento por um serviço não prestado. Ao contrário disso, a equipe técnica assim afirma: "Observou-se que, embora a vigência contratual tenha expirado em 28/08/11, o referido profissional continuou prestando serviços ao TJPE, conforme notas de liquidação às folhas 825 e 825v" (grifou-se).

A despesa, por sua vez, foi previamente empenhada, fugindo, no entanto, à regra do procedimento licitatório, pois que totalizou R\$ 28.442,00, fora da vigência contratual.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Nesse caso, **entendo que cabe recomendação** à atual Administração do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **de forma que tal vício não se repita em futuros exercícios.**

**4. Prorrogação de Termo Contratual sem Observância da Lei nº 8.666/93 (art. 57, § 4º)**

No que se refere ao **item 5.3.2 do Relatório de Auditoria** (fls. 1235 a 1236), a equipe técnica aponta:

Também vigoravam em 2011 dois outros contratos decorrentes da Inexigibilidade nº 036/2006 celebrados em 28/08/06 através dos Termos de Credenciamento 001 e 002/2006 (fls.792 a 799), com os profissionais Amaro José Campos e José Antônio Cavalcanti Filho.

A contratação de Amaro José Campos foi prorrogada até 31/12/2011 através de cinco termos aditivos ao Credenciamento 001/2006 (fls. 831 a 838). A contratação de José Antônio Cavalcanti Filho também foi prorrogada até 31/12/2011 por meio também de termos aditivos ao Credenciamento 002/2006 (fls. 852 a 861).

A Lei 8.666/93, referente a Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 57, inciso II e § 4º assim estabelece:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto, quanto aos relativos:

...

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

**Observa-se que as referidas contratações ultrapassaram o período de 60 meses estabelecido no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93. Segundo o § 4º do citado artigo, a prorrogação por mais doze meses, além dos sessenta meses iniciais, é de caráter excepcional e deve ser acompanhada de devida justificativa e autorização da autoridade superior. Como no presente caso não houve justificativa plausível, verifica-se o descumprimento do § 4º do artigo 57 da Lei 8666/93. (Grifou-se).**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Em sua peça de Defesa, o Exm<sup>o</sup> Sr. José Fernandes de Lemos, por sua vez, alega que (fls. 1262 a 1263):

Os contratos a que alude o relatório de auditoria foram celebrados com os protéticos Amaro José Campos (Termo de Credenciamento n<sup>o</sup> 01/2006) e José Antônio Cavalcanti Filho (Termo de Credenciamento n<sup>o</sup> 02/2006), regularmente credenciados nos autos da Inexigibilidade de Licitação n<sup>o</sup> 36/2006. **Os instrumentos contratuais foram assinados em 28/08/2006, com vigência inicialmente prevista até o dia 31/12/2006.**

O **Termo de Credenciamento n<sup>o</sup> 01/2006**, celebrado com Amaro José Campos, teve sua vigência prorrogada por meio de termo aditivo formalizado em 09/11/2006, fixando-se como nova data de seu término o dia **30/12/2007**. Quatro outros termos aditivos ao referido contrato foram celebrados posteriormente, com a finalidade de prorrogar a sua vigência até **31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2011**.

Por sua vez, o **Termo de Credenciamento n<sup>o</sup> 02/2006**, celebrado com José Antônio Cavalcanti Filho, teve a sua vigência prorrogada sucessivas vezes, por meio de termos aditivos, até **30/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2010 e 31/12/2011**.

**É inegável, pois, que ambos os contratos vigoraram por prazo superior aos 60 (sessenta) meses previstos no artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

**A extrapolação do prazo legal se deveu a uma falha no acompanhamento da vigência contratual.** O último termo aditivo celebrado para cada um dos aludidos contratos deveria ter prorrogado a sua vigência até a data de 02/08/2011, completando assim o prazo máximo de duração estabelecido em lei para os contratos de prestação de serviços continuados. Ocorre que, **por equívoco dos órgãos de assessoramento responsáveis pelo acompanhamento dos contratos e pela elaboração dos instrumentos contratuais, a vigência de ambos os termos de credenciamento foi prorrogada até o final do ano 2011**, excedendo em quase 4 (quatro) meses o limite legal.

**Precisamente por não ser intencional é que a prorrogação da vigência dos termos de credenciamento para além dos 60 (sessenta) meses legalmente admitidos ocorreu sem a justificativa e a autorização específica exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.**

**Vale ressaltar que a falha apontada foi pontual, não se repetindo com frequência em outros contratos celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Outrossim, as unidades responsáveis pelo acompanhamento dos contratos e pela elaboração dos respectivos instrumentos já foram alertadas do ocorrido e orientadas a aperfeiçoar os controles internos, de modo a evitar que a falha se repita. (Grifou-se).**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Vê-se que o defendente reconhece a irregularidade apontada, sem fazer constar nos autos qualquer documento comprobatório capaz de sanar tal situação.

Por outro lado, a equipe técnica não apontou qualquer dano decorrente de pagamento por serviços não prestados e o interessado informa que *"as unidades responsáveis pelo acompanhamento dos contratos e pela elaboração dos respectivos instrumentos já foram alertadas do ocorrido e orientadas a aperfeiçoar os controles internos"*, demonstrando a existência de falhas de controles internos que necessitam ser sanadas.

Dessa forma, **entendo que a irregularidade deve ficar no campo das recomendações, com fins de que haja eficiência e eficácia nos controles relativos à Gestão e Fiscalização de Contratos**, para que tal vício não volte a se repetir em futuros exercícios.

**5. Falha na Instrução do Processo de Credenciamento 001/2011-SAD/TJPE**

No **item 5.4 do Relatório de Auditoria**, a equipe técnica assim informa (fls. 1236 a 1237):

Sucedendo o processo de credenciamento deflagrado em 2006, o TJPE instaurou o processo de credenciamento 001/2011-SAD/TJPE em 09/05/2011, que teve por objeto a habilitação de profissional especializado para execução de serviço protético e ortodôntico (fls. 868 a 953).

O edital do referido credenciamento, datado de 29/04/11 (fls. 923 a 927), estabelece a documentação que deve ser apresentada pelos profissionais interessados em participar do processo, as situações de descredenciamento, o preço acordado, dentre outros.

Dos autos do processo constam ainda a minuta do termo de credenciamento (fls. 930 a 934), parecer da assessoria jurídica do TJPE (fls. 937 a 940), comprovação da publicação do 'aviso de credenciamento' na imprensa oficial e em jornal de grande circulação (fls. 951 e 952), sendo encerrado com um despacho para seu arquivamento.

Nos autos do processo não consta qualquer documentação que comprove os profissionais que se apresentaram ao credenciamento nem quais deles foram de fato habilitados.

A equipe de auditoria solicitou a relação dos profissionais credenciados para prestação dos serviços de prótese dentária



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

e ortodôntica, sendo apresentado pela Comissão Permanente de Licitação -Obras e Serviços de Engenharia e Outros Serviços do TJPE (CPL-OSE) o documento à fl. 867. Segundo o referido documento, quatro profissionais foram credenciados no processo em questão, a saber: Amaro José Campos, José Perón Cavalcanti (fls. 1006 a 1054), José Perón Cavalcanti Júnior e José Antônio Cavalcanti Filho. Para a contratação desses profissionais foram abertos respectivamente os processos de inexigibilidade 47/2011 (fls. 954 a 1005), 65/2011 (fls. 1006 a 1054), 66/2011 (fls. 1055 a 1100) e 68/2011 (fls. 1103 a 1152). Nesses processos de inexigibilidade constam os documentos de habilitação apresentados pelos profissionais, os termos de credenciamento assinados (que produzirão efeito a partir do exercício de 2012), ratificação da inexigibilidade, dentre outros.

Diante do exposto, recomenda-se uma melhor instrução dos futuros processos de credenciamento para que neles fiquem evidenciados os profissionais que se apresentaram, bem como os que foram de fato credenciados.

A Sra. Laís Vieira Belo Xavier, apontada como responsável pela irregularidade, em sua peça de Defesa, alega que (fls. 1255 a 1256) os procedimentos no Credenciamento nº 001/2011 resultaram numa falha de controle interno, tendo sucedido tal equívoco ao final do Termo de Credenciamento, com a inexistência dos credenciados nos autos do Processo auditado (não ocorreram inabilitações), razão pela qual "a Comissão Permanente de Licitação/OSE dispôs providentemente com a intercalação nos autos de todos os credenciados". Ressalta ainda a defendente que esta providência não ocasiona modificação do fato descrito no Relatório, não implica prejuízo a terceiros, assim como não acarreta insegurança jurídica quanto à compreensão dos aspectos essenciais da sucessão dos atos pré-ordenados da licitação.

Da análise dos autos, vê-se que a Defesa admite a existência da falha apontada pela auditoria, tomando providências para saná-la, tanto que a própria equipe técnica, em seu Relatório de Auditoria, assim conclui:

Diante do exposto, recomenda-se uma melhor instrução dos futuros processos de credenciamento para que neles fiquem evidenciados os profissionais que se apresentaram, bem como os que foram de fato credenciados. (Grifou-se).

Portanto, **acompanhando a sugestão da auditoria, entendo caber recomendação à Administração do Órgão**, de forma que a falha não volte a se repetir em futuros exercícios.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Diante do exposto:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1214 a 1238) e das Defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular a presente Prestação de Contas, merecendo determinação para que não persistam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, referentes ao exercício financeiro de 2011, quitando-se, em consequência, os responsáveis.

**DETERMINO**, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os Gestores do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Evitar o envio de Projeto de Lei do qual resulte o aumento da despesa com pessoal às vésperas do prazo previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

b) Implementar um controle eficiente e eficaz no que diz respeito aos prazos de vigência contratuais, por meio de uma efetiva Gestão e Fiscalização de Contratos, com fins de evitar a continuidade de contratos fora do seu período de vigência.

c) Promover o fortalecimento dos controles internos na área de Licitações e Contratos, especialmente no que diz respeito à instrução dos processos licitatórios que vierem a ocorrer ou dos termos de credenciamento provenientes dos mesmos.

Por fim, **DECIDO** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

---

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR.  
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.  
MC/SA